## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa) (Origem: SUG nº 115, de 2017)

Acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre retroação de efeitos de sentenças.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.059-A:

"Art. 1.059-A. Retroagirão as sentenças:

- a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;
- b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 115, de 2017), cujo teor contempla o desenho de uma alteração legislativa destinada a conferir efeitos retroativos a sentenças.

De acordo com o que foi sugerido, retroagiriam as sentenças:

a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;

b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.

Busca-se, mediante a sugestão apresentada, preservar direitos e patrimônios de dilapidações ou ocultações mediante transmissão de propriedade ou titularidade de bens e direitos para que não sejam partilhados ou deixados como herança.

Por se mostrar viável e também meritório o conteúdo da mencionada proposição, esta ora é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente